* AÇÕES ESPECIAIS ADMISSÍVEIS NO PROCESSO DO TRABALHO  
  AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS
* PROFª: SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA GUILHERME DE PAULA
* Contato: **drasandradepaulaadv@hotmail.com**

**AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS**

* A LC 75/93, ESTABELECE EM SEU ART. 83, IV
* Propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato de trabalho, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.
* NATUREZA JURÍDICA
* Trata-se de uma **ação de conhecimento, de natureza constitutiva negativa**, que tem por objeto a declaração da nulidade de cláusula constante não só de convenções e acordos coletivos mas, também, de contrato individual de trabalho.
* HIPÓTESES DE CABIMENTO
* Viole os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores fixados na CF e na CLT como a que fixa a remuneração do empregado em montante inferior ao SM, ou mesmo a que obriga o obreiro a jornadas além das permitidas;
* Viole normas de proteção à segurança e à saúde do trabalhador;
* Viole a liberdade individual e o direito de associação ou de filiação a sindicato;
* Determine a cobrança de contribuição assistencial e/ou confederativa (ao arrepio do PN 119 do TST o da S. 666 do STF) a todos os empregados associados ou não a sindicato;
* Condicione a estabilidade da empregada gestante à comunicação prévia do seu estado gravídico;
* Que estabeleça períodos de estabilidade provisória ao obreiros (acidentado, cipeiro, dirigente sindical etc.) inferiores aos previstos na legislação ordinária;
* Que determine o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores dispensados em período superior ao previsto no art. 477, § 6º da CLT;
* COMPETÊNCIA
* Se a anulação for de contrato individual a competência será da Vara do Trabalho;
* Se a anulação for de CCT ou ACT a competência será do TRT ou TST conforme a abrangência do instrumento.
* LEGITIMIDADE
* É facultada ao MPT;
* Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite as partes convenentes também são legitimados. Para Renato Saraiva somente estarão estes legitimados se demonstrado vício de vontade (erro, dolo, coação ou fraude);
* O próprio trabalhador (até mesmo dissídio ind plúrimo), em face do empregador e do sindicato